PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 - Blc. A - Cep. 79645 - Fone PS

LEI Nº 068/90 DE 12 DE NOVEMBRO DE 1.990.

(DISPÕE SÔBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS).

FAÇO SABER QUE:

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO APROVOU E EU - SANCIONO A SEGUINTE LEI:

- ARTIGO 1º 0 transporte de passageiro em veículo de aluguel, constitui serviço de interêsse público, que sòmente poderá ser presta do mediante licença da Prefeitura, observando os preceitos desta Lei.
- ARTIGO 2º A fixação de pontos de estacionamento de veículo de aluguel será feito sempre pela Prefeitura, atendendo às necessidades da população e interêsse público.
 - § 1º Qualquer ponto de estacionamento de veículo de aluguel poderá ser extinto, transferido de local, ampliado ou diminuí do a critério exclusivo da Prefeitura.
 - § 2º Advindo a necessidade de extinção de qualquer ponto, poderá a Prefeitura transferir a permissão para outro ponto de estacionamento.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 - Blc. A - Cep. 79645 - Fone PS (CONTINUAÇÃO...)

- § 3º Verificando-se a necessidade de redução de número de veículos, serão transferidos os permissionários em menor tempo!

 de permanência ao ponto atingido.
- ARTIGO 3° O serviço definido nesta Lei será explorado por pessoas f<u>í</u> sicas ou jurídicas.
- ARTIGO 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se "Pessoa Física" o motorista profissional autônomo que dirija pessoalmmnte o seu próprio veículo; como "Pessoa Jurídica", a emprêsa as sim considerada pela Legislação do Impôsto de Renda.
- ARTIGO 5º Constitui permissão para o desempenho do serviço de que trata esta Lei, a posse do "ALVARÁ" de Estacionamento expedido pela Prefeitura anualmente, sempre a título precário, mediante requerimento protocolado até o dia 31 de Março.
- ARTIGO 6º Para obtenção do Alvará de Estacionamento, deverão os interessados dirigir requerimento ao Prefeito Municipal, ins
 truído com os seguinte documentos:

I - AS PESSOAS FÍSICAS

- a) Prova de Habilitação Profissional
- b) Atestado de Antecedentes Criminais e Folha Corrida da -Justiça.
- c) Prova de pagamento de contribuição sindical da categoria e do exercicio.
- d) Prova de propriedade, co-propriedade ou compromisso de compra do veículo.
- e) Prova de regularidade perante ao Instituto Nacional de Previdência Social INPS.

A CACHLINHA DO ROISÃO (CONTINHA...



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 - Blc. A - Cep. 79645 - Fone PS

(CONTINUAÇÃO...)

- f) Prova de Cadastro junto ao Impôsto de Renda.
- g) Último Alvará de Estacionamento, no caso de renovação de permissão.
- h) Declaração na qual o requerente expõe de forma inequivoca ter conhecimento integral dos têrmos desta Lei.

II - AS PESSOAS JURÍDICAS

- a) Prova de estar legalmente constituída, sob forma de empresa comercial.
- b) Proma de Registro de Empregado.
- c) Prova de realização ou integralização de no mínimo 50% (cincoenta por cento) do capital registrado.
- d) Prova de propriedade, co-propriedade ou compromisso de compra de veículo.
- e) Prova de regularidade perante o Instituto Nacional de Previdência Social INPS.
- f) Último Alvará de Estacionamento, nos casos de renovação de permissão.
- g) Declaração na qual o requerente expõe de forma inequívo ca ter conhecimento integral dos têrmos desta Lei.
- h) Prova de Cadastro junto ao Imposto de Renda.
- i) Atestado de Antecedentes Criminais e Fôlha Corrida da -Justiça de seus títulares.
- j) Dispor de séde e escritório no município.
- § 1º No caso da letra "b" do ítem I deste artigo, será negado de Alvará de Estacionamento, se constar condenação por crime doloso ou culposo no qual haja reincidência.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 - Blc. A - Cep. 79645 - Fone PS (CONTINUAÇÃO...)

- § 2º No caso da letra "i" do ítem II dêste artigo, será negado o Alvará de Estacionamento, se constar condenação por crime doloso ou culposo no qual haja reincidência.
- § 3º Os condutores de veículos empregados ou propostos das Pessoas Jurídicas, ficam sujeitas as mesmas exigências estab<u>e</u> cidas para as pessoas físicas, no que couber.
- ARTIGO 7º Ocorrendo invalidez ou incapacidade que impossibilite a prestação do serviço, devidamente comprovada pelo Instituto
 Nacional de Previdência Social INPS, o permissionário deverá contratar outro condutor, para dirigir o seu veículo,
 enquanto perdurar a inatividade.
- ARTIGO 8º O permissionário deverá manter no veículo sua identificação afixada de modo visível e de acôrdo com o modêlo a ser elaborado pela Prefeitura, onde conste seu nome, endereço, número do ponto e da placa do veículo.
- ARTIGO 9º É obrigação do condutor do veículo de aluguel, observar além
 dos deveres e proibições da legislação de trânsito, mais os
 seguintes:
 - I Tratar com polidez e urbanidade os passageiros públicos.
 - II Trajar-se com asseio e decentemente.
 - III Receber passageiros no seu veículo, salvo se tratar de pessoas perseguidas pela polícia, pelo clamor público, visível
 estado de embriaguez, em estado que permita prever venha causar danos ao veículo, ou que seja portador de moléstia
 infecto-contagiosa.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 - Blc. A - Cep. 79645 - Fone PS (CONTINUAÇÃO...)

- IV Tratar de fazer o veículo transitar em b $\dot{\mathbf{o}}$ m estado de conse $\underline{\mathbf{r}}$ vação e segurança.
- V Comunicar por escrito à Prefeitura, sempre que tiver que afastar-se do ponto por tempo superior a 30(trinta) dias.
- VI Não angariar passagerios em frente a outros pontos constituídos.
- VII Manter, especialmente quando em serviço, um comportamento campatível os primcípios de boa educação.
- VIII Exibir à Fiscalização Municipal, sempre que solicitado, to da a documentação referente a sua permissão.
- ARTIGO 10º As infrações cometidas pelos permissionários, seus emprega dos ou propostos, são passíveis das seguintes penalidades:
 - I Advertência por escrito
 - II Multa
 - III Apreensão ao Alvará de Estacionamento por prazo certo.
 - IV Cassação da Permissão.
- ARTIGO 11º As penas serão aplicadas pelo Prefeito, levando-se conside ração a natureza da falta cometida, agravada em casos de reincidências:
- Parágrafo Único A pena mais grave será sempre aplicada após a segunda reincidência.
- ARTIGO 12º A Fiscalização e Contrôle do serviço de transporte de passageiros em veículo de aluguel, ficará a cargo do orgão com
 petente da Prefeitura, que manterá além de outros registros,
 o conveniente fichário de:



Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 - Blc. A - Cep. 79645 - Fone PS

(CONTINUAÇÃO...)

- I Pontos de Estacionamento
- II Permissionários
- III Veiculos
- ARTIGO 13º O infrator ou responsável será sempre que possível, notificado por escrito da penalidade, no momento em que for constatada a infração.
- ARTIGO 14º Os recursos contra imposição de penalidade serão dirigidos ao Prefeito.
- Parágrafo Único Não serão admitidos, em qualquer outro caso, pedido de reconsideração.
- ARTIGO 15º Os recursos serão interpostos por simples petição, assina
 da pelo recorrente ou seu procurador e terão efeito suspen
 - § 1º 0 prazo para recorrer será de 10(dez) dias a contar da data de notificação regularmente feita.
 - § 2º Os prazos serão contínuos peremptórios, correndo em dias feriados.
 - § 3º Na contagem dos prazos observar-se-á as mesmas disposições constantes do Código de Processo Civil.
- ARTIGO 16º A notificação das decisões nos recursos será sempre feita por escrito ao interessado.
- ARTIGO 17º O preenchimento de vagas nos pontos existentes ou nos que vierem a ser criados, obedecerá as seguintes disposições:

(CONTINUA...)

CACTULINITIA DO DOTOF.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 - Blc. A - Cep. 79645 - Fone PS

(CONTINUAÇÃO...)

- I Edital de chamamento de interessados, publicado pelo prazo único de 30 (trinta) dias.
- II- Inscrição de interessados no período fixado pelo Edital através de requerimento dirigido ao Prefeito, instruí do com a documentação comprobatória da situação alega da no pedido.
- § 1º D julgamento dos pedidos será procedido atendendo-se as se guintes prioridades:
 - I Para aqueles que forem proprietários de veículos de fabricação mais recente.
 - II Para aqueles que contarem com maior encargo de família.
 - III Para aqueles que declararem a disposição de exercer a atividade como sendo sua única fonte de remuneração, sob pena de cassação do Alvará que lhe for concedido, caso não seja verídico.
 - IV Para aqueles que forem mais idosos.
- § 2º Esgotados os meios de desempate previsto no parágrafo anterior e perdurado a igualdade de condições, a escolha se rá por sorteio.
- ARTIGO 18º A qualquer permissionário será permitido a substituição do veículo, desde que o seja por outro de fabricação mais recente.
- ARTIGO 199 Em caso de cassação de Alvará de Estacionamento, a Arefeitura tomará as medidas junto às autoridades competentes, para que o veículo seja impedido de continuar trafegando como veículo de aluguelo porção

ESTADO DE MATO GROSSO DD SUL

Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 - Blc. A - Cep. 79645 - Fone PS (CONTINUAÇÃO...)

ARTIGO 20º - Os casos omissos nesta Lei, serão regidos pelo Código Tributário Municipal, pelo Código Nacional de Trânsito e de mais estatutos legais pertimentes as aplicações à espécie.

ARTIGO 21º - O Prefeito Municipal baixará regulamento à esta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias.

ARTIGO 22º - Esta Lei entrará em vigôr, no que não depender de regulamentação, na data de sua publicação.

ARTIGO 23º - Revogam-se as disposições em contrario.

Gabinete do Prefeito, em 12 de Novembro de 1990.

Prot. Mitorio Acanjo dos Sentos

Registrada e Publicada na Secretaria Geral, na data acima e afixada no local de costume.

Julio Olivetra Filh



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CAMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 — Bloco B — Cep. 79645 — Fone PS

Santa Rita do Pardo, Ol de Novembro de 1990

AUTÓGRAFO DE LEI Nº019/90

DE: 01/11/90

DO:

PROJETO DE LEI Nº023/90

DE: 29/10/90

A Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Crosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, regimentalmente aprovou o Projeto de Lei Nº023/90, o qual "DISPÕE SÕBRE" O SERVIÇO DE TRANSPORTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", e portanto autorizo o Prefeito a sancionar e promulgar a seguinte Lei?

APRESENTA O SEGUINTE AUTÓGRAFO DE LEI:

ARTIGO 1º -O transporte de passageiro em veículo de la aluguel, constitui serviço de interesse público, que sómente pode rá ser prestado mediante licença da Prefeitura, observando os preceitos desta Lei.

ARTIGO 2º -A Fixação de pontos de estacionamento de veículo de aluguel será feito sempre pela Prefeitura, atendendo às necessidades da população e interêsse público.

\$ 1º - Qualquer ponto de estacionamento de veiculo de aluguel poderá ser extinto, transferido de local, ampliado ou diminuído a critério exclusivo da Prefeitura.

Continuação.....

\$ 2º - Advindo a necessidade de extinção de qualquer ponto, poderá a refeitura transferir a permissão para ou tro ponto de estacionamento.

§ 3º - Verificando-se a necessidade de redução de número de veículos, serão transferido os permissionários em menor tempo de permanência ao ponto atingido.

ARTIGO 3° - O serviço definido nesta Lei será explorado por pessoas físicas ou jurídicas.

ARTIGO 4º - Para os efeitos desta Lei, considera-se 'Pessoa Física" o motorista profissional autônomo que dirija pessoalmente o seu próprio veículo; como "Pessoa Jurídica", a empresa assim considerada pela legislação do Impôsto de Renda.

ARTIGO 5º - Constitui permissão para o desempenho do 'serviço de que trata esta Lei, a posse do "ALVARÁ" de Estacionamen to expedido pela Prefeitura anualmente, sempre a título precário, mediante requerimento protocolado até o dia 31 de março.

ARTIGO 6º - Para obtenção do alvará de Estacionamento, deverão os interessados dirigir requerimento ao Prefeito Municipal, instruído com os seguinte documentos:

I - AS PESSOAS FÍSICAS

- a) Prova de Habilitação Profissional
- b) Atestado de Antecedentes Criminais e 'Folha Corrida da Justiça.
- c) Prova de pagamento de contribuição sindical da Categoria e do exercício.
- d) Prova de propriedade, co-propriedade ou compromisso de compra do veículo.
- e) Prova de regularidade perante ao Instituto Nacional de Previdência Social -INPS.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CAMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 — Bloco B — Cep. 79645 — Fone PS

- f) Prova de Cadastro junto ao Impôsto de Renda.
- G) Último Alvará de Estacionamento, no caso de renovação de permissão.
- h) Declaração na qual o requerente expõe de forma inequivoca ter conhecimento integral dos têrmos desta Lei.

IIO AS PESSOAS JURÍDICAS

- a) Prova de estar legalmente constituída, sob forma de empresa comercial.
 - b) Prova de Registro de Empregado.
- c) Prova de realização ou integralização de no mínimo 50% (Cincoenta por cento) do capital registrado.
- d) Prova de propriedade, co-propriedade ou compromisso de compra do veículo.
- e) Prova de regularidade perante o Institut to Nacional de Previdência Social -INPS.
- f) Último Alvará de Estacionamento, nos casos de renovação de permissão.
- g) Declaração na qual o requerente expõe de forma inequívoca ter conhecimento integral dos termos desta Lei.
- h) Prova de Cadastro junto ao Imposto de Renda.
- i) Atestado de Andecedentes Criminais e Folha Corrida da Justiça de títulares.
 - j) Dispor de séde e escritório no município.
- § 1º No caso da letra "b" do ítem I deste artigo, se rá negado o Alvará de Estacionamento, se constar condenação por *Crime doloso ou culpado no qual haja reincidência.
- \$ 2º No caso da letra "i" do fem II deste artigo, se rá negado o Alvará de Estacionamento, se constar condenação por crime doloso ou culposo no qual haja reicincidência.



Continuação......

§ 3º - Os condutores de veículos empregados ou propostos das Pessoas Jurídicas, ficam sujeitas as mesmas exigências estabelecidas para as pessoas físicas, no que couber.

ARTIGO 7º - Ocorrendo invalidez ou incapacidade a prestação do serviço, devidamente comprovada pelo Instituto Nacional de Previdência Social - INPS, o permissionário deverá contratar outro condutor, para dirigir o seu veículo, enquanto perdurar a inatividade.

ARTIGO 8° - O permissionário deverá manter no veículo sua identificação afixada de modo visível e de acordo com o modelo a ser elaborado pela Prefeitura, onde conste seu nome, endereço, nú mero do ponto e da placa do veículo.

ARTIGO 9º - É obrigação do condutor do veículo de aluguel, observar além dos deveres e probibições da legislação de trân sito, mais os seguintes:

I - Tratar com polidez e urbanidade os passageiros públicos.

II - Trajar-se com asseio e decentemente.

Vo se tratar de pessoas perseguidas pela polícia, pelo clamor público, visível estado de embriaguez, em estado que permita prever venha causar danos ao veículo, ou seja portador de moléstia infecto-contagiosa.

IV - Tratar de fazer o veículo transitar em bom estado de conservação e segurança.

V - Comunicar por escrito à Prefeitura, sem pre que tiver que afastar-se do ponto por tempo superior a 30(Trin ta) dias.

VI - Não angariar passageiros em frente a out tros pontos constituídos.

VII - Manter, especialmente quando em serviço, um comportamento compatível os princípios de boa educação.

Continuação.....

VIII - Exibir à Fiscalização Municipal, sempre que solicitado, toda a documentação referente a sua permissão.

ARTIGO 10º - As infrações cometidas pelos permissioná rios, seus empregados ou propostos, são passíveis das seguintes penalidades:

I - Advertência por escrito

II - Multa

III - Aprensão ao Alvará de Estacionamento por prazo certo.

IV - Cassação da Permissão.

ARTIGO 11º - As penas serão aplicadas pelo Prefeito, levando-se em consideração a natureza da falta cometida, agravada em casos de reicidências.

Parágrafo Unico - A pena mais grave será sempre aplica da após a segunda reicidência.

ARTIGO 12º - A fiscalização e Contrôle do serviço de transporte de aluguel, ficará a cargo do orgão competente da Prefeitura, que manterá além de outros registros, o conveniente fichário de:

I - Pontos de Estacionamento

II - Permissionários

III - Veículos

ARTIGO 13º - O infrator ou responsável será sempre 'que possível notificado por escrito da penalidade, no momento em 'que for constatada a infração.

ARTIGO 14º - Os recursos contra imposição de penalidade serão dirigidos ao Prefeito.

Parágrafo Unico - Não serão admitidos, em qualquer outro caso, pedido de reconsideração.

ARTIGO 15º - Os recursos serão interpostos por simples petição, assinada pelo recorrente ou seu procurador e terão

CAMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 — Bloco B — Cep. 79645 — Fone PS

Continuação

efeito suspensivo.

§ 1º - 0 prazo para recorrer será de 10(dez) dias a contar da data de notificação regularmente feita.

§ 2º - Os prazos serão contínuos pereptórios correndo em dias feriados.

§ 3º - Na contagem dos prazos observar-se-á as mesmas disposições constantes do Código de Processo Civil.

ARTIGO 16º - A notificação das decisões nos recursos ' será sempre feita por escrito ao interessado.

ARTIGO 17º - O preenchimento de vagas nos pontos existentes ou nos que vierem a ser criados, obedecerá as seguintes disposições:

I - Edital de chamamento de interessados, publicado pelo prazo único de 30(trinta) dias.

II - Inscrição de interessados no periodo fixado pelo Edital através de requerimento dirigido ao Prefeito, instruído com a documentação comprobatória da situação alegada no pedi do.

§ 1º - 0 julgamento dos pedidos será procedi do atendendo-se as seguintes prioridades:

I - Para aqueles que forem proprietários de fabricação mais recente.

II - Para aqueles que contarem com maior encargo de familia.

III - Para aqueles que declararem a disposição de exercer a atividade como sendo sua única fonte de remuneração, ' sob pena de cassação do Alvará que lhe for concedido, caso não seja veridico.

IV - Para aqueles que forem mais idosos.

§ 2º - Esgotados os memes de desempate previsto no paragrafo anterior e perdurado a igualdade de condições.



CAMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 — Bloco B — Cep. 79645 — Fone PS

Continuação.....

a escolha será por sorteio.

ARTIGO 18º - A qualquer permissionário será permitida ' a substituição do veículo, desde que o seja por outro de fabricação mais recente.

ARTIGO 19º - Em caso de cassação de Alvará de Estaciona mento, a Prefeitura tomará as medidas junto às autoridades competentes, para que o veículo seja impedido de continuar trafegando como veículo de aluguel.

ARTICO 20º - Os casos omissos nesta Lei, serão regidos pelo Código Tributário Municipal, pelo Código Nacional de Trânsito e demais estatutos legais pertimentes as aplicações à espécie.

ARTIGO 21º - O Prefeito Municipal baixará regulamento à esta Lei, no prazo de 60(sessenta) dias.

ARTIGO 22º - Esta Lei entrará em vigor, no que não depender de regulamentação, na data de sua publicação.

ARTIGO 234 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, aos Ol (primeiro) dia do Mês de Novembro de 1990 (Hum mil novecentos e noventa).

Izaltina Ferna

Este Autógrafo de Lei nº019/C.M.S.R.P/90, ficará afixado na portaria desta Casa Legislativa para conhecimento público e registrado nas folhas do libro próprio.

RECEBI



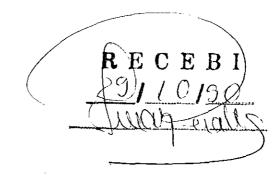
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 - Blc. A - Cep. 79645 - Fone PS

Santa Rita do Pardo, 29 de Gutubro de 1.990.

Of. Nº 668/90

Senhor Presidente:



Assunto: PROJETO DE LEI Nº023/90

Anéxo estamos encaminhando para apreciação de Vossas Excelências, o incluso Projeto de Lei Nº 023/90, que dispõe sôbre o serviço de transporte em nossa cidade, e dá outras providências.

Sendo só o que se nos oferece, subscrevemo-nos aproveitando o ensejo, para renovar nossos protestos de estima, consi
deração e apreço,

Atenchosam#nte

Prof. Antonio Auganjo dos Santos

EXMO, SR.

NELSON JACOBS

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

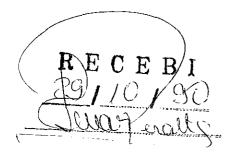
NESTA



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 - Blc. A - Cep. 79645 - Fone PS PROJETO DE LEI Nº023/90 DE 29/10/1990.

(DISPÕE SÕBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS).



O Prof. Antonio Arcanjo dos Santos, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, em pleno exercício do seu cargo, usando das atribuições — que lhe são conferidas por Lei, etc. etc...

APRESENTA O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

- ARTIGO 1º O transporte de passageiro em veículo de aluguel, constitui serviço de interêsse público, que somente poderá ser presta do mediante licença da Prefeitura, observando os preceitosdesta Lei.
- ARTIGO 2º A fixação de pontos de estacionamento de veículo de aluguel será feito sempre pela Prefeitura, atendendo às necessidades da população e interêsse público.
 - § 1º Qualquer ponto de estacionamento de veículo de aluguel pode rá ser extinto, transferido de local, ampliado ou diminuído a critério exclusivo da Prefeitura.
 - § 2º Advindo a necessidade de extinção de qualquer ponto, poderá a Prefeitura transferir a permissão para outro ponto de estaciomamento.
 - § 3º Verificando-se a necessidade de redução de número de veículos, serão transferidos os permissionários em memor tempo de permanência ao ponto atingido.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 - Blc. A - Cep. 79645 - Fone PS

- ARTIGO 3º O serviço definido nesta Lei será explorado por pessoas físicas ou jurídicas.
- ARTIGO 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se "Pessoa Física" o motorista profissional autônomo que dirija pessoalmente o seu próprio veículo; como "Pessoa Jutídica", a emprêsa assim
 considerada pela legislação do Impôsto de Renda.
- ARTIGO 5º Constitui permissão para o desempenho do serviço de que trata ta esta Lei, a posse do "ALVARÁ" de Estacionamento expedido pela Prefeitura anualmente, sempre a título precário, me diante requerimento protocolado até o dia 31 de março.
- ARTIGO 6º Para obtenção do Alvará de Estacionamento, deverão os interessados dirigir requerimento ao Prefeito Municipal, instruí do com os seguintes documentos:

I - AS PESSOAS FÍSICAS

- a) Prova de Habilitação Profissional
- b) Ațestado de Antecedentes Criminais e Folha Corrida da Ju<u>s</u> tiça.
- c) Prova de pagamento de contribuição sindical da categoria e do exercício.
- d) Prova de propriedade, co-propriedade ou compromisso de compra do veículo.
- e) Prova de regularidade perante ao Instituto Nacional de Previdência Social INPS.
- f) Prova de Cadastro junto ao Impôsto de Renda.
- g) Último Alvará de Estacionamento, no caso de renovação de permissão.

(continua...)

A CACULINHA DO BOLSÃO



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 - Blc. A - Cep. 79645 - Fone PS

(continuação...)

h) Declaração na qual o requerente expos de forma inequivoca ter conhecimento integral dos têrmos desta Lei.

II - AS PESSOAS JURÍDICAS

- a) Prova de estar legalmente constituída, sob forma de empresa comercial.
- b) Prova de Registro de Empregado.
- c) Prova de realização ou integralização de no mínimo 50% (cincoenta por cento) do capital registrado.
- d) Prova de propriedade, co-propriedade ou compromisso de compra do veículo.
- e) Prova de regularidade perante o Instituto Nacional de Previdência Social INPS.
- f) Último Alvará de Estacionamento, nos casos de renovação de permissão.
- g) Declaração na qual o requerente expõe de forma inequívoca ter conhecimento integral dos têrmos desta Lei.
- h) Prova de Cadastro junto ao Imposto de Renda.
- i) Atestado de Antecedentes Criminais e Fôlha Corrida **de** Ju<u>s</u> tiça de seus títulares.
- j) Dispor de séde e escritótio no município.
- § 1º No caso da letra "b" do ítem I dêste artigo, será negado o Alvará de Estacionamento, se constar condenação por crime doloso ou culposo no qual haja reincidência.
- § 2º No caso da letra "i" do ítem II dêste artigo, será negado o Alvará de Estacionamento, se constar condenação por crime doloso ou culposo no qual haja reincidência.

(continua...)

A CACHLINHA DO ROISÃO



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 - Blc. A - Cep. 79645 - Fone PS (continuação...)

- § 3º Os condutores deveículos empregados ou propostos das Pessoas

 Jurídicas, ficam sujeitas as mesmas exigências estabelecidas

 para as pessoas físicas, no que couber.
- ARTIGO 7º Ocorrendo invalidez ou incapacidade que impossibilite a prestação do serviço, devidamente comprovada pelo Instituto Nacional de Previdência Social INPS, o permissionário deverá contratar outro condutor, para dirigir o seu veículo, enquanto perdurar a inatividade.
- ARTIGO 8º O permissionário deverá manter no veículo sua identificação afixada de modo visível e de acordo com o modêlo a ser elaborado pela Prefeitura, onde conste seu nome, endereço, número do ponto e da placa do veículo.
- ARTIGO 9º É obrigação do condutor do veículo de aluguel, observar além dos deverês e proibições da legislação de trânsito, mais es seguintes:
 - I Tratar com polidez e urbanidade os passageiros públicos.
 - II Trajar-se com asseio e decentemente.
 - III Receber passageiros no seu veículo, salvo se tratar de pessoas perseguidas pela polícia, pelo clamor público, visível
 estado de embriaguez, em estado que permita prever venha cau
 sar danos ao veículo, ou que seja portador de moléstia infecto-contagiosa.
 - IV Tratar de fazer o veículo transitar em bom estado de conservação e segurança.
 - V = Comunicar por escrito à Prefeitura, sempre que tiver que afastar-se do ponto por tempo superior a 30 (trinta) dias.

A CACULINHA DO ROLSÃO (continua...



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 - Blc. A - Cep. 79645 - Fone PS (continuação...)

- VI Não angariar passageiros em frente a outros pontos constituídos.
- VII Manter, especialmente quando em serviço, um comportamento compatível os princípios de boa educação.
- VIII Exibir a Fiscalização Municipal, sempre que solicitado, to da a documentação referente a sua permissão.
- ARTIGO 10º As infrações cometidas pelos permissionários, seus empregados ou propostos, são passíveis das seguintes penalidades:

 I Advertência por escrito

II -Multa

- III- Apreensão ao Alvará de Estacionamento por prazo certo.
 IV-Cassação da Permissão.
- ARTIGO 11º As penas serão aplicadas pelo Prefeito, levando-se em consideração a natureza da falta cometida, agravada em casos
 de reincidências.
- Parágrafo Unico A pena mais grave será sempre aplicada após a segunda reincidência.
- ARTIGO 12º A Fiscalização e Contrôle do serviço de transporte de passageiros em veículo de aluguel, ficará a cargo do orgão competente da Prefeitura, que manterá além de outros regis
 tros, o conveniente fichário de:
 - I Pontos de Estacionamento
 - II Permissionários
 - III Veículos

ARTIGO 13º - O infrator ou responsável será sempre que possível, dotificado por escrito da penalidade, no momento em que for constatada a infração.

A CACULINHA DO ROISÃO



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 - Blc. A - Cep. 79645 - Fone PS

- ·ARTIGO 14º Os recursos contra imposição de penalidade serão dirigidos

 ao Prefeito.
 - Parágrafo Único Não serão admitidos, em qualquer outro caso, pedido de raconsideração.
 - ARTIGO 15º Os recursos serão interpostos por simples petição, assinada palo recorrante ou seu procurador e terão efeito suspen
 - § 1º O prazo para recorrer será de 10(dez) dias a contar da data de notificação regularmente feita.
 - § 2º Os prazos serão contínuos peremptórios, correndo em dias feriados.
 - § 3º Na contagem dos prazos observar-se-á as mesmas disposições constantes do Código de Processo Civil.
- ARTIGO 16º A notificação das decisões nos recursos será sempre feita por escrito ao interessado.
- ARTIGO 17º O preenchimento de vagas nos pontos existentes ou nos que vierem a ser criados, obedecerá as seguintes disposições:
 - I Edital de chamamento de interessados, publicado pelo prazo único de 30(trinta) dias.
 - II Inscrição de interessados no período fixado pelo Edital tal através de requerimento dirigido ao Prefeito, instruído com a documentação comprobatória da situação alegada no pedido.
 - § 1º O julgamento dos pedidos será procedido atendendo-se as se guintes prioridades:
 - I Para aqueles que forem proprietários de veículos de fabricação mais recente. A CACULINHA DO BOLSÃO (continua;.)



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 - Blc. A - Cep. 79645 - Fone PS (continuação...)

- II Para aqueles que contarem com maior encargo de fam<u>í</u>
 lia.
- III Para aqueles que declararem a disposição de exercer a atividade como sendo sua única fonte de remuneração, sob pena de cassação do Alvará que lhe for con cedido, caso não seja verídico.
- IV Para aqueles que forem mais idosos.
- § 2º Esgotados os meios de desempate previsto no parágrafo anterior e perdurado a igualdade de condições, a escolha se rá por sorteio.
- ARTIGO 189 A qualquer permissionário será permitida a substituição do veículo, desde que o seja por outro de fabricação mais recente.
- ARTIGO 19º Em caso de cassação de Alvará de Estacionamento, a Prefeitura tomará as medidas junto às autoridades competentes, para que o veículo seja impedido de comtinuar trafegando como veículo de aluguel.
- ARTIGO 20º Os casos omissos nesta Lei, serão regidos pelo Código Tri butário Municipal, pelo Código Nacional de Trânsito e demais estatutos legais pettinentes as aplicações à espécie.
- ARTIGO 21º O Prefeito Municipal baixará regulamento à esta Lei, no prazo de 60(sessenta) dias.
- ARTIGO 22º Esta Lei entrará em vigor, no que não depender de regulamentação, na data de sua publicação.

(continue...)



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 - Blc. A - Cep. 79645 - Fone PS (continuação...)

ARTIGO 23º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 22 de Dutybro de 1.990.

Prof.º Antonio Arcante dos Santos
- Prefejto Municipal -

JUSTIFICATIVA:

Esta egrégia Câmara Municipal, aprovou recentemente, Indicação de autoria dos ilustres Vereadores Alfou Cândido, José Milton de Souza e Geraldo Martins, na qual solicitam a construção de um ponto de Táxi em nossa cidade; indicação esta nos encaminhada anéxa ao ofício Nº 094/C.M.S.R.P./90 e que acusamos seu recebimento, pelo nosso de construção de Nº642/90.

No entanto, para a criação do referido ponto, julgamos de bom alvitre primeiro projetar a Lei que dispõe sôbre o serviço de trans porte afim de que o mesmo seja submetido à apreciação dos nobres edís, para posteriormente então, encaminhar—nos o Projeto de criação de pontos de Táxi propriamente dito, razão pela qual enviamos o presente Projeto de Lei para deliberação dêsse colendo e venerando Legislativo Municipal.